



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº: **1114221-43.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica**  
 Requerente: **Marcos David Figueiredo de Oliveira**  
 Requerido: **Soma Projetos e Hotelaria Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jane Franco Martins**

Vistos.

**Trata-se de ação chamada de declaratória de nulidade de ato judicial com provimento de ofício da ação de cobrança de honorários – responsabilidade civil por locupletamento e danos morais – tutela de urgência e evidência – justiça gratuita, ajuizada pelo Advogado Marcos David Figueiredo de Oliveira, em causa própria, em face de Soma Projetos e Hotelaria Ltda., e Banco BNP Paribas S/A, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.**

Aduziu o autor, em síntese, que pretende anular a r.sentença 643/1995 e o v.acórdão n.494.440 por fraude processual, imprescritível, e crime permanente, e sendo que o autor como Advogado que é atua em causa própria e a ré é empresa estrangeira, que o autor afirmou ser controlada pela Pinus Holdings Ltd com sede em Ilhas Cayman, além do banco francês BNP Paribas S/A.

Sustentou a competência do juízo da primeira instância pelo princípio da instrumentalidade que deve ser interpretado conforme os valores sociais e o bem comum, promovendo a dignidade da pessoa humana e normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, porque o juiz não pode restringir o acesso à justiça, no caso de ação declaratória de nulidade de ato judicial, uma vez que este atenta contra o Estado e contra a administração da justiça e valores supremos da democracia, em virtude dos artigos 1º a 8º do CPC.

Argumentou que visa a inexistência da r.sentença e conseqüentemente do v.acórdão e por isso seria competente este juízo e não a segunda instância.

**Afirmou que trabalhou e o juiz de primeiro grau não reconheceu o direito a seus honorários, no importe de 20%, como manda a lei de mandado de segurança.**

E até mesmo houve crime de abuso de autoridade de forma permanente e contínua, porque a sentença ofendeu o artigo 23, item 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E, inclusive citou texto da Corte Interamericana dos Direitos Humanos que poderá vir a condenar o Brasil pela violação dos artigos 8.1 e 25 do Pacto de São José da Costa Rica, com base no artigo 63.1.

Mostrou-se o autor, também, fortemente, indignado, por não ter recebido seus honorários e chega a dizer que não existe trabalho escravo e afirmou que existe ilícitos cíveis ( nulidade do registro e da própria 3a. Alteração Societária na JUCESP que legitimou a SOMA Projetos e Hotelaria Ltda a ofertar contestação) e penais (crimes de estelionato contra o sistema financeiro nacional) que deram ensejo a ação rescisória, não admitida pelo D.D.Fernando Maia da Cunha, em duas oportunidades e **chamou a decisão do digníssimo desembargador de teratológica, de decisão monocrática do I.Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva da 3a. Turma do STJ, sob o "falso" argumento de intempestividade. Afirmou, porém, que há agravo regimental ainda não julgado e o que não impediria o julgamento desta ação, pois lá apreciase mérito e aqui se visa a nulidade absoluta da r.Sentença e do v.Acórdão.**

Sustentou a legitimidade do banco BNP Paribas S/A aplicando-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa PARIBAS Projetos Ltda. (sucessora da Achar Ltda. – artigo 50 CC – citada em 08/06/85).

**Assim, alegou ser beneficiário de US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares) à título de honorários advocatícios, pois causou benefício de US\$ 20 milhões para o BNP Paribas S/A; com laudo juntado aos autos no importe de R\$ 483.433.635,06 (quatrocentos e oitenta e três milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos), em 03/11/2018, valor este com juros moratórios e remuneratórios, como entende ser aplicável pela jurisprudência pacificada no STJ .**

Entendeu o autor que a fusão do BNP Paribas com o Banco de Paris é fato gerador dos seus honorários, semestre a semestre, desde 2000 e que a taxa média do mercado deve ser considerada, tendo-se o capital mais lucro líquido, semestre a semestre até junho de 2018 e estimou o que chamou de "golpe" rendeu 7 bilhões ao BNP Paribas S/A.

**Outrossim, afirmou que a ação que ajuizou em face da Paribas Projetos Ltda, autos 643/95, desta Vara, pleiteando R\$ 6.455.142,68 de honorários, cuja ação foi julgada improcedente, por serviços jurídicos prestados, fere a sua prerrogativa de Advogado e bem assim o v.acórdão, não reconheceu a sua contratação "ad exitum" e sim como prestação de serviço, e êxito obtido e transcreveu o tópico da sentença às fls.11 da exordial.**

**O v.Acórdão veio transcrito às fls.12 da inaugural, não reconheceu também os 20% de honorários em favor do Autor, Advogado em causa própria e que pediu justiça gratuita.**

**Equiparou o trabalhador avulso ao trabalhador por serviço prestado, pela Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho, posto que quem trabalha tem direito a "salário" e chega a falar em "erro inescusável do magistrado no exercício da função jurisdicional", "uma vez que fomenta o locupletamento e a escravidão", porque não fixou o mínimo da tabela da OAB/1992 em caso do benefício do cliente e que era de 20%. Que aquela ação deveria ser julgada procedente e não improcedente; diante do § 2º do artigo 22 da Lei Federal n.8.906/94 que também fixa aquele percentual mínimo que "houve fraude notória" e que a jurisprudência à época era pacífica.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Transcreveu várias jurisprudências e continuou falando em "crime permanente de abuso de autoridade" e em "fraude processual" nos termos da alínea "j" do artigo 3º da lei Federal 4.898/65.

**Da mesma forma, trata o v.Acórdão n.494.440 como ato inexistente porque confirmou a sentença deste juízo que não lhe reconheceu honorários advocatícios e chama até de "erro inescusável", na página 22 da inicial e sustenta que esta ação se trata de "querella nulitatis" para sanar vícios absolutos.**

Transcreve mais jurisprudência e doutrina e chama o v.Acórdão de "aberração jurídica" às fls.25 da inaugural.

**Às fls.29/30 da inicial pediu tutela de urgência e evidência para declarar a nulidade, de ofício da sentença e do v.Acórdão, objeto desta ação, em trâmite há 23 anos, reconhecendo-se a legitimidade do Banco BNP Paribas, para integrar a lixeira diante dos atos ilícitos praticados, aplicando-se a desconsideração da personalidade jurídica de Paribas Projetos Ltda., que nem é parte nos autos, sucessora de Acchar Ltda – artigo 50 do Código Civil – citada em 08/06/95, bem como que se reconheça o direito do autor aos honorários equivalentes a 20% (vinte por cento) do benefício auferido pelo BNP Paribas S/A (US\$ 20 milhões de dólares), ou seja, US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares norte americanos), convertidos em moeda nacional, perfaz o importe de R\$ 483.433.635,06 (quatrocentos e oitenta e três milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos), segundo laudo juntado com a inicial, em 03/11/2018, com fulcro no artigo 398 do Código Civil.**

Inobstante, falou, ainda, às fls.32 da exordial, em "malandragem" da r.Sentença e do v.Acórdão, apesar de pregar a ética do Advogado na mesma peça processual.

Continua transcrevendo jurisprudência e falando em nulidade daqueles atos processuais e nulidade do registro da 3ª Alteração do registro na JUCESP da empresa Soma Ltda., embora defenda a sua legitimidade no polo passivo desta demanda.

Afirmou, também, que atuou em favor do BNP Paribas na 9ª. Vara Cível Federal de Brasília – DF, processo 926581-3 (mandado de segurança), com obtenção de liminar e para obtenção de autorização prévia n.60-2-93/05021 pelo BACEN pelo aumento do capital social da ACHAR Ltda., em 20 milhões de dólares norte americanos, objeto do contrato de câmbio n.93008286 – 16.7.93, conforme aduz a 1ª Alteração Societária de 16 de julho de 1993.

Nas páginas 39/40 da inicial transcreve escritura pública onde afirma que houve anuência pra com seus honorários; e nas fls.42 passou a justificar a aplicação do artigo 50 do Código Civil e da legitimidade do Banco BNP Paribas por ato ilícito – que chamou de "fraude gigantesca não pagar honorários".

Justificou que, em 08/06/95, a citação foi feita na pessoa de Paribas Projetos Ltda. E que esta empresa tinha dois sócios: Banque Paribas (cotista controlador) e Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. E que como ato lesivo ao credor, ora autor, que entende



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que o Banco Paribas deve responder pela ação.

Mas, que, segundo o autor, houve uma alteração societária, a 3a. Que foi declarada nula (ação popular que correu na Justiça Federal), **mas foi a ré SOMA Projetos e Hotelaria Ltda quem apresentou contestação naquela ação sumária** e sendo que o autor entendeu que o Banco Paribas pretendeu sair da sociedade 30 dias antes da audiência de instrução e julgamento, naqueles autos, levando os 20 milhões de dólares os quais afirmou ser de seu "labor profissional", criando a empresa SOMA, sem sede, sem patrimônio ou conta bancária e daí ter sido julgada improcedente a sua ação sumária, mas entende, ainda, que a r.sentença, repita-se, o v.Acórdão devem ser anulados.

Negou a validade da contestação da SOMA e insiste na legitimidade do BNP Paribas S/A. Afirmou que tudo foi descoberto depois da nulidade da 3a. Alteração Societária da empresa da empresa Paribas Projetos Ltda. Tudo no curso da ação de honorários, por isso entendeu, ainda, que há responsabilidade solidária das empresas.

Pediu, desde o início, o julgamento desta ação no estado (art.355, I, NCPC), e nas fls.49 da inicial fala em integral procedimento da demanda.

O autor, outrossim, formulou outro tópico na inaugural para continuar discorrendo sobre a já ventilada nulidade da 3a Alteração Societária e chamou o ato de crimes de estelionato e de evasão de divisas, atribuindo o entendimento ao Ministério Público Federal e ao Juízo da 3a. Vara Cível Federal.

Discorreu sobre a 1a. Alteração Contratual e do capital estrangeiro e da pessoa do Sr. Alberto Fares Achcar, chamando de nula referida alteração na JUCESP (página 58 da inaugural) e retorna a falar da 3a. Alteração Contratual em face da ausência de documentos necessários para ser apresentados e arquivados na JUCESP.

Juntou vários documentos ( 99 ao todo) com a inicial e aduziu que no documento 50/51 se vê que nenhum documento exigido estava arquivado na JUCESP.

Abordou, também a 2a alteração societária da empresa, contou com documento com apenas uma assinatura, quando se exigiam duas assinaturas, o que foi colhido em depoimento perante este juízo (doc.52) e chegou a afirmar que a procuração em francês é fraudulenta (fls.64 da inaugural).

Resumiu dizendo que as três alterações contratuais são nulas e se mantém até os dias atuais e por isso o parecer ministerial de 07/05/2004 foi favorável à nulidade da 3a. Alteração Contratual e cancelamento do registro na JUCESP e parecer este que teria sido acolhido pela M.M.Juíza Federal (fls.66 da inicial).

Todavia, naquelas mesmas páginas da inaugural afirmou categoricamente que "juízes e desembargadores federais corruptos" no curso da ação popular anularam a decisão da Juíza Federal Dra. Cristiane de Farias, sob a alegação, segundo o autor, de que não haviam sido citados litisconsortes; mas insiste na nulidade da referida alteração societária diante da ausência de documentos essenciais na JUCESP, criando outro tópico na inicial para falar mais uma vez sobre o mesmo tema, e desta feita, o autor, insiste na "má-fé do BACEN ou incompetência".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O autor, às fls.74, repetiu que o Banco Paribas, em hipótese alguma poderia aplicar o produto da conversão na aquisição do controle acionário da empresa Achcar Ltda., uma vez que os sócios desta última são pessoas físicas domiciliadas no País, não podendo transferir o controle para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (Banque Paribas), como dispõe o artigo 16 da Resolução 1.460/88.

E, nas fls.76 da inicial, insistiu, o autor, que houve crime de evasão de divisas, porque em depoimento neste juízo, se declarou que houve venda de cotas para uma empresa de "fachada" chamada IDB Investment Company Limited, com sede em Jersey, Paraíso Fiscal, tendo o Banque Paribas se retirado da sociedade e passado a existir, na 3a. Alteração, a empresa SOMA Projetos e Hotelaria e, ainda, transcreve parte do depoimento prestado em audiência; ou seja, a matéria fática foi analisada por este juízo.

Asseverou o autor, todavia, que merece uma medalha do Governo Federal, porque conseguiu um documento do paraíso fiscal e onde se vê que, no exercício de 1995, a tal empresa IDB Investment Company Limited, de 1o/01/1996, fornecido pelo Departamento de Registro de Jersey, informou que o capital social daquela empresa era de US\$ 100,00 (cem dólares) e não menciona qualquer compra de cotas da empresa PARIBAS Projetos Ltda., avaliada em US\$ 20 milhões de dólares.

Declarou o autor, também, que há provas documentais de que a empresa Soma Ltda não tem atividade econômica, movimentação financeira ou conta bancária (doc.34, 32/40) e que só localizou a existência de um único instrumento particular de compra e venda de quotas entre Paulo Carlos de Brito e a empresa Soma Projetos Ltda, referente a compra de 4.113.508 quotas da COTIA Participações e Negócios Ltda, pelo valor de R\$ 2.961.035,00, pagos, segundo o autor, através, de "crédito da SOMA Ltda junto a COMERCIAL OMB, sem qualquer especificação de sua origem, realizado em 14 de novembro de 1.995, juntado no Inquérito Policial Federal n.96.0104869-2". (doc.64). Afirmou, ainda, que tal contrato é nulo, pois sem testemunhas e sem registro na JUCESP. E insiste em crime de evasão de divisas entre a SOMA Ltda e a Companhia Comercial OMB, no valor de US\$ 19 milhões de dólares, e chamou tais atos de simulados.

O autor citou o relatório do Delegado Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz e afirmou que nele consta que as empresas Soma Ltda, IDB Investment Company Limited e Alpha Participações Ltda, "são empresas de fachada" e que naquele inquérito se concluiu pela existência de crimes de estelionato e contra o sistema financeiro nacional e com base nesse mesmo relatório que o M.M.Juiz Federal Dr. Alexandre Diaferia da 5a. Vara Criminal Federal de São Paulo acatou o pedido do Delegado e quebrou o sigilo bancário e fiscal do Banque Paribas (Doc.40), onde o autor atuava como Assistente de Acusação; mas que houve sentença do M.M.Juiz Federal Fausto Martin de Sanctis da 6a. Vara Federal Criminal que arquivou o inquérito n.96.0104869-3.

Voltou, na página 87 da exordial, o autor a afirmar que houve "tramoia gigantesca" do Banque Paribas através da 3a. Alteração realizada 30 dias antes da audiência de instrução e julgamento da ação de rito sumário de seus honorários, para não pagar seus honorários, pois mesmo que a ação fosse julgada procedente a SOMA Projetos e Hotelaria Ltda não tem sede própria, patrimônio ou conta bancária. Insistiu, às fls.88, que referido Banco estaria na posse dos 20 milhões de dólares, trabalhando com seu dinheiro. E que não há que se falar que a Soma Ltda tem capital, pois até mesmo a Cooperativa Agrícola de Cotia entrou em liquidação judicial em 1999, e não se pode contar com tal investimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Além de nulidade, o autor, outrossim, discorreu sobre a ineficácia da 3a. Alteração contratual em relação à sua pessoa (art.792, inciso IV, CPC).

**E às fls.89 da inaugural passou o autor a contar que também ingressou com ação rescisória contra o v.Acórdão n. 494.440-00, por entender que houve "erro de fato, violação contra literal disposição de lei" e "dolo da parte vencedora", mas que "manobras dos desembargadores resultaram em representação criminal", e a ação rescisória foi julgada extinta sem apreciação do mérito, através do v.Acórdão n. 718.636-0/4, por três votos a dois, julgado em 21/08/2007, "sob a alegação que a competência para julgá-la é do Superior Tribunal de Justiça, com base na Decisão Monocrática n. 225.589 (documento nulo – como visto anteriormente) que negou seguimento ao recurso especial, em sede de agravo, proferido nos autos de ação de cobrança de honorários citada, com fulcro no artigo 113, § 2o, do CPC/1973 (Doc.69)".**

Insistiu o autor que a questão federal não foi apreciada e que ingressou com o recurso especial n.1281060-SP admitido, duas vezes, pelo DD Presidente da Câmara de Direito Privado do ETJSP (Docs 71/73), mas que o I.Relator Ministro Ricardo Cueva não admitiu o recurso especial sob a "alegação que são intempestivos" e continuou o autor, asseverando que "não cabia embargos infringentes no v.Acórdão n.718.636-0/4 proferido pelo 14o Grupo de Câmaras do TJSP para questionar matéria de ordem pública – nulidade absoluta da 3a Alteração (o processo não está regular). A manobra seria cômica senão fosse trágica, em face das seguintes arguições relevantes, abaixo elencadas (Doc.74)." (página 91 da inicial).

Nesta ordem de raciocínio, o autor argumentou que o I.Ministro Relator Ricardo Cueva ao alegar a intempestividade violou a Súmula n.207 do STJ e a Súmula 281 do STF, insistindo que a decisão do Doutor Desembargador Antonio Maia da Cunha do ETJSP, ao receber seu recurso especial está correta e, portanto, "fora interposto agravo regimental, na qual aguarda-se a decisão sobre a admissibilidade do recurso especial, matéria formal". **Todavia, afirmou o autor, ainda, que isso não impede o julgamento desta ação, por entender que a presente "envolve matéria de ordem de mérito e de ordem pública".**

Afirmou também que as outras partes que estavam originariamente na ação de cobrança renunciaram ou faleceram e que o titular dos honorários "sempre foi o autor". Que o espólio de Nelson Luna dos Reis renunciou (fls.94 – documentos 77/80); Osvaldo Flávio Degrazia e J.Bernardo Cabral renunciaram aos honorários (fls.95 – documento 76).

Destacou, o autor, carta em seu favor, no corpo da inicial, que também afirmou estar no documento 08. E passou a justificar os cálculos do valor dos honorários em discussão a partir de fls.97 da exordial com juros remuneratórios e de mora, em cumulação, com capitalização anual, citando o REsp 1.559.314/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, Dje 03/11/2015 e bem assim o REsp n.1.552.434- GO do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, além do artigo 395 do Código Civil, e Súmula 54 do STJ. Para fins da cumulação dos juros citou o REsp n.337.572-SP (2001/0095288-8) o Relator Ministro Ari Pargendler e REsp 1.559.314/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado 3a. Turma do STJ, em 27/10/2015.

Apresentou, o autor, com a inicial, laudo do perito judicial de quem chamou "Doutor Aparecido", às fls.107 da inicial, e afirmou ser credor do BNP Paribas S/A no importe de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

R\$ 435.090.271,55, "incluso honorários de 20%, que corresponde a 90% do valor de R\$ 483.433.635,06, em face da renúncia do Espólio de Nelson Luna dos Reis no valor de 10% que tinha (Doc.13)".

O autor, destacou, ainda, que o réu BNP Paribas S/A possui na França, em sua sede Paris, ativos de mais de US\$ 300 bilhões de dólares, e que praticou "apropriação dos honorários" de julho de 1993 a junho de 2018, enriquecendo as custas de outrem e que deve pagar também lucros cessantes, devido à "apropriação ilícita", vez que entendeu o autor que o réu deve proceder à restituição do "lucro da intervenção", segundo ensinado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no Recurso Especial n.1.552.434-GO.

E às fls.111 da exordial o autor falou que entendeu por lucro cessante aquilo que réu teve por lucro líquido ao longo de 25 anos, com a utilização de Cr\$ 248.540.000.000,00, desde 16/07/1993; ou US\$ 4,000,000.00, pela cotação oficial do dólar de Cr\$ 62.135,00, em 16/07/1993.

Sustentou o autor, de outra banda, que o BNP Paribas S/A responderá por 99,99% da verba condenatória e que o PARIBAS Brasil apenas por 0,01%, em solidariedade, porque são os sócios da empresa, nessa proporção, da Paribas Projetos Ltda.

Em que pese tenha o autor, também, ressaltado que tenha havido "golpe" de "R\$ 7 bilhões de reais" contra ele (fls.115 da inicial).

Assim, pugnou, também, o autor, por danos morais, com fulcro no artigo 186 do Código Civil, por entender que houve diminuição não só do seu patrimônio, mas também de suas afeições legítimas, e que se sentiu humilhado, por estar sofrendo atos que chamou de "ilícitos e criminosos", durante 25 anos, e pediu como valor de danos morais "valor igual ao do honorário provisório mínimo devidos ao Autor (R\$ 435.090.271,55), a fim de que tais condutas ilícitas jamais venham a se repetir por instituição financeira." (fls.122 da inaugural).

Prosseguiu o autor detalhando o seu pedido de tutela provisória e de evidência, com fundamento nos artigos 294, 300, 301 e 311 do Código de Processo Civil, dando destaque a forte prova documental carreada aos autos e justificando que seu mandato foi cassado sem justificativa legal, "após o benefício auferido (US\$ 20 milhões) e o ingresso de apelação no mandado de segurança (9ª Vara Cível Federal de Brasília – DF), que julgou o *writ of mandamus* improcedente, deve-se aplicar a teoria da perda de uma chance, qual seja, de que a apelação seria julgada procedente" (fls.125/126 da inicial). Se não houvesse a desistência da apelação contra o BACEN, a apelação seria procedente, destacou o autor, e entendeu ser cabível o Recurso Especial n. 1079185/MG, da lavra da ilustre Ministra Nancy Andrigui e o REsp n.788.459-BA do I.Ministro Fernando Gonçalves.

E retornou ao mesmo tema às fls.131/134 da inicial afirmando que está sendo executado por dívida alimentar, sob pena de prisão na quantia de R\$ 68.688,00; mais de R\$ 915.840,00 dos outros filhos (em Limeira – suspenso por acordo). Além de dívidas de aluguel e condomínio, no importe de R\$ 392.376,28 (objeto de BACEN-JUD); além dívida perante a empresa Profac Tecnologia e Serviços Ltda, no valor de R\$ 525.154,65 e confissão no valor de R\$ 1.066.734,95; mais dívidas hospitalares perante o Hospital Oswaldo Cruz, vencível em 20/11/18, no valor de R\$ 65.276,93. Sustentou, por conseguinte, que há dano irreparável na não concessão da medida de urgência e evidência no mínimo preconizado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Outrossim, o autor, destacou que a tutela há que ser dada de ofício, uma vez que todos os fatos já são de conhecimento dos réus, como se vê nos documentos anexados, "não se justificando procrastinação ao reconhecimento, de ofício, do direito do Autor receber seus honorários pelos serviços prestados, sendo vítima, inclusive, de fraudes e crimes gigantescos, perpetrados pelos réus, sob pena de violação ao artigo 5º, LXXVIII e § 1º, da Constituição Federal" (página 134).

Sustentou, pois, o autor, que "é inexorável o pagamento dos honorários inobstante a revogação do mandato", aplicando-se ao caso a apelação n.650.440-00/6 proferida pelo, então, 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Falou, ainda, o autor da dignidade da pessoa humana e da garantia de um processo célere e citou o Ministro Eros Grau no CC 7232/AM, julgado em 19/09/2005, publicado em Dj 28/09/2005, p.00030.

Voltou, após, o autor, a falar sobre o mandado de segurança aludido acima, sem grandes novidades, além do que já havia destacado anteriormente.

**Pugnou, mais uma vez, pela justiça gratuita e afirmou que teve bloqueio judicial no importe de R\$ 392.376,28 (fls.140 da exordial), em processo da 25ª. Vara Cível Central de São Paulo (doc.88) e asseverou que pode ser considerado atualmente como "necessitado" aos olhos da lei, bastando a sua declaração na inicial, já que cuida-se de Advogado em causa própria.**

Às fls.147 o autor asseverou que produziu 100% de provas colhidas em 25 anos e que "em qualquer País civilizado com Poder Judiciário honesto e competente, bastaria 51% de provas para ação de cobrança de honorários ser julgada procedente. Se a Corte Europeia vier a julgar um caso desse, não só tal fato será um escândalo na Europa por envolver um dos vinte maiores bancos do mundo (BNP PARIBAS S/A)."

**Pediu, assim, o reconhecimento da prevenção desta 40ª Vara Cível Central para julgar a "querela nullitatis insanabilis", em decorrência de vício absoluto que é imprescritível e consta tanto da r.Sentença n.643/95 quando do v.Acórdão n.494.440 que a confirmou"; que dê prioridade em face do autor ter 61 anos em face do estatuído no Estatuto do Idoso; que "inaudita altera pars" diante da existência de prova inequívoca e de perigo de dano irreparável e de difícil reparação em tutela de urgência e de evidência, declare nula a r.Sentença e o v.Acórdão, em face da existência de fraude processual, princípios constitucionais, valor social do trabalho; declarar de ofício a nulidade do registro da 3ª Alteração Contratual sob n. 139.404/95-8 na JUCESP, bem como a ineficácia perante o autor, e reconhecer a legitimidade do BNP Paribas S/A para integrar a lide, em decorrência de fraudes e ilícitos praticados, imputar-lhe a responsabilidade e o pagamento dos honorários do autor no importe de R\$ 435.090.271,55, por ser o sócio controlador da empresa Paribas Projetos Ltda e bem assim diante do artigo 50 do Código Civil; outrossim, que o pagamento seja efetivado em 24 horas pelos réus, de forma solidária, que corresponde a 90% dos R\$ 483.433.635,06, conforme cálculo aritmético apresentado no laudo juntado com a inicial; em depósito a ser feito na conta pessoal do autor, é o que foi requerido, sob forma de BACEN-JUD, nos moldes de penhora, com base no artigo 300, "caput", e 311, inciso II, parágrafo único do CPC, uma vez que a empresa SOMA Projetos e Hotelaria Ltda**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

não possui patrimônio, sede própria ou conta bancária; reconhecer o direito do autor de cumular juros remuneratórios e moratórios, como fundamentado e incidência de juros compostos remuneratórios de 1% ao mês ou a capitalização da taxa de juros remuneratórios de 1% ao mês, caso em que pede prazo para apresentar novos cálculos e que o réu seja intimado para depositar, em 5 dias, na conta do autor, sob pena de penhora BACEN-JUD; após eventual contestação pelos réus, que sejam todos os réus condenados, e inclusive o BNP PARIBAS S/A pelo lucro da intervenção como fundamentado na exordial; aplicar ao BNP PARIBAS S/A uma multa equivalente ao lucro da intervenção apurado em favor do Autor, objeto do item G.2, a fim de que jamais um banco estrangeiro incorra em atos ilícitos deste jaez no Brasil e enviar para ajuda humanitária da Igreja Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (veja documentário BAND); APAE e organizações beneficentes – OCIP; condenar o réu em danos morais no valor mínimo de R\$ 435.090.271,55, com fulcro nos artigos 139, inciso III e 186 do Código Civil; conceder ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita; pediu a procedência da ação e confirmação dos pedidos de tutela; requereu, ainda, a citação dos réus pelo correio, sob penalidade de revelia, nos endereços declinados.

Deu à causa o valor de R\$ 435.090.271,06 (quatrocentos e trinta e cinco milhões, noventa mil, duzentos e setenta e um reais, e seis centavos).

Apresentou rol de documentos elencados num total de 99.

**É o relatório do necessário.**  
**Fundamento e DECIDO.**

**1. De início, considerando-se os documentos apresentados e a frágil situação financeira pela qual passa o autor, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

2. Em segundo lugar, o extenso relatório se fez necessário por duas razões: a primeira porque foram 154 laudas de petição inicial; e a segunda porque a análise no caso concreto de "querela nullitatis" deve ser efetivamente minuciosa a fim de se apurar se efetivamente se trata da modalidade da ação em questão ou de rediscussão da matéria fática e do mérito da demanda anterior.

3. Com efeito, agora, da simples leitura do relatório, restou claro que o Autor, Advogado em causa própria, não se conformou com a improcedência da causa em primeiro e segundo grau de jurisdição, e pretende, com esta causa, rediscutir a sua matéria de fundo: seus honorários advocatícios; matéria que entende versar sobre a dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, e que pretende até levar as Cortes Internacionais.

4. Por outra banda, os corretos princípios constitucionais invocados pelo autor teriam melhor acolhida na primeira demanda que ajuizou, haja vista que a Carta Cidadã já conta com 30 anos da sua promulgação, e, portanto, estava em vigor na data em que o autor ajuizou sua primeira ação e deveriam naquela oportunidade ter sido, repita-se, declarados para dar esteio ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

seu pedido de valor social do trabalho e conseqüentemente dos honorários que entende devidos pelos serviços prestados.

5. Infelizmente, esta magistrada não tem competência para rever o mérito que outro magistrado de primeira instância já decidiu e muito menos para modificar v.Acórdão que homologou a decisão que foi proferida, no passado, por juiz que julgou nessa Vara. A competência é do Egrégio Tribunal que está apreciando a ação rescisória que está em curso.

E antes que o autor se apresse em arrumar um adjetivo para esta magistrada, é bom que se lembre que possuo, em regra, perfil consumerista nas minhas decisões e bem assim que recentemente condenei o mesmo Banco BNP Paribas S/A, em outra demanda, com partes diversas, em mais de 62 milhões de reais, por acreditar ser o justo naquele caso.

Importante fazer tais assertivas, porque, como visto no relatório, neste caso, o autor, inobstante, tenha falado muito em ética, e em vários princípios, afirmou, ainda, repita-se, às fls.32 da exordial, em "malandragem" da r.Sentença e do v.Acórdão, que pretende anular, questão atípica em matérias como a presente, nos 27 anos de judicatura desta magistrada.

Todavia, a decisão não poderia ser diversa, no caso concreto, do que dita o direito e a consciência da julgadora.

**6. A esperança para o Autor, repita-se, está na ação rescisória que está em curso ainda.**

7. Analisando-se as provas apresentadas com a exordial não vi nulidades processuais que poderiam socorrer o autor. O que houve foi um devido processo legal com análise de fundo, diferente do que esperava o autor, e não cabe a esta magistrada entrar no mérito, se certa, ou errada, a conclusão do passado.

Simple assim, o que aparentemente parece injustiça, na verdade se trata do devido processo legal e estabilização das decisões judiciais, para se dar segurança jurídica as partes; salvo se o Egrégio Tribunal, em recurso contra esta sentença, entender de forma diversa e o que será prontamente acatado por este juízo.

8. Ocorre que a *querela nullitatis* é o instrumento utilizado com a finalidade de sanar vícios, considerados insanáveis, fazendo a sentença inexistente em razão de um defeito que contaminou os demais atos processuais.

Embora inexista previsão legal para tanto, a partir da constatação do *error in procedendo*, ou seja, erro na constituição do processo legal como o “vício na citação” ou o “surgimento de nova prova após o prazo decadencial da rescisória, a afronta direta a princípios constitucionais, etc.”, seria possível tornar a sentença, proferida à luz de tais vícios processuais, inexistente.

9. No caso dos autos, repita-se, busca o autor, novamente a reanálise de questão de mérito, sob a alegação de que não teria sido observada quando da prolação da r.sentença, v.Acórdão, intentados pelo Autor, o que não se coaduna com o conceito do instituto utilizado para buscar a alteração do julgado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

10. Destarte, é o posicionamento dos Colendos Tribunais de Justiça Estaduais e Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*"PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTÊNCIA) - QUERELA NULLITATIS. I - A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se for o caso. II - Recurso não conhecido." (REsp 12.586/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 04.11.1991).*

E;

*"Ementa: QUERELA NULLITATIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A clave da querela nullitatis está numa nulidade formal do processo judiciário, designadamente a inexistência de citação, estendendo-se à falta de condições da ação, à ofensa à coisa julgada anterior e, segundo ultimamente se vem entendendo, à superveniência de julgado do Eg. STF declarando inconstitucional lei que haja servido, substancialmente, para amparar a decisão alvejada. Mais que isso, a só ideia de rediscutir decisões e até mesmo de, tal o caso, pôr-se em confronto a relação do decisum com os fatos objeto da lide, é já e muito ultrapassar os lindes próprios da querela nullitatis. Não provimento do recurso." (TJSP Apelação APL 10094893120138260053 SP 100948931.2013.8.26.0053 (TJSP) Data de publicação: 05/09/2014).*

11. Não é o caso, assim, de se seguir validamente no processo, por falta de interesse de agir do Autor.

12. **A presente demanda, por outra banda, deve seguir somente em face da empresa Soma Projetos e Hotelaria Ltda**, pois não se está adentrando no mérito da questão e não havendo apreciação da nulidade da tão falada 3ª Alteração Societária não há como incluir no polo passivo da demanda o Banco BNP Paribas S/A, nem mesmo aplicou-se o artigo 50 do Código Civil, por, outrossim, ser matéria afeta ao mérito da causa. **Anote-se, neste Cartório e no Distribuidor.**

13. O Autor pediu celeridade processual, e por essa razão deixo de fundamentar com maiores detalhes a presente sentença.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**14. Por oportuno, anote-se, a requerida prioridade em virtude do Estatuto do Idoso e observe-se.**

15. Não é demais dizer, porém, que no Código antigo a ação anulatória em regra vinha fundada no artigo 486 do Código de Processo Civil e atualmente está prevista no § 4º do artigo 966 do Novo Código de Processo Civil, mas o caso do Autor também não se enquadra em nenhum desses casos e nem nas jurisprudências que transcrevemos (vícios formais, matérias de processo etc).

16. Por fim, um dos pedidos do autor não guarda conexão com o que foi fundamentado no corpo da inicial: **"uma multa equivalente ao lucro da intervenção apurado em favor do Autor, objeto do item G.2, a fim de que jamais um banco estrangeiro incorra em atos ilícitos deste jaez no Brasil e enviar para ajuda humanitária da Igreja Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (veja documentário BAND); APAE e organizações beneficentes – OCIP".**

Nada se falou na fundamentação, em que pese o respeito pela fé do autor, sobre a referida igreja, e as outras entidades benemerentes, na parte fulcral da exordial e de sorte que tal pedido pode ser considerado não decorrente logicamente dos fatos e fundamentos jurídicos da parte da fundamentação da petição inicial.

Mais uma razão para se indeferir a exordial, embora se tenha fundamentado sobre o lucro da intervenção, não se disse sobre a destinação da verba e daí a omissão prejudicial.

**17. Ante o exposto, pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo sem análise do mérito, por falta de interesse processual, nos moldes dos incisos I e VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Condene, por conseguinte, o autor ao pagamento de todas as custas e despesas processuais e porém fica isento do pagamento por ser beneficiário da gratuidade, nos termos do § 3º do artigo 98 daquele mesmo diploma legal.**

**18. Deixo de condenar em honorários advocatícios porque não chegou a haver citação.**

Publique-se com urgência. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**